

COMPETÊNCIA

Ação de destituição do poder familiar. Estupro de vulnerável e maus tratos supostamente praticados pelo genitor durante o exercício do direito de visita. Ação proposta pela genitora. Inexistência de situação de risco. Matéria não afeta à Infância e Juventude. Incompetência desta col. Câmara Especial. Competência recursal da col. 9ª Câmara de Direito Privado. Suscitação de conflito negativo de competência ao col. Órgão Especial.

Apelação nº 0006811-22.2013.8.26.0292. Rel. Alves Braga Junior. J. 19.09.2016.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar. Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou a remessa e redistribuição do feito ao juízo da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo. Pedido de concessão de guarda provisória não conhecido. Questão não enfrentada pela r. decisão de primeira instância. Apreciação do tema por este Órgão Colegiado que importaria na supressão de grau de jurisdição. Demais, superveniência de decisão interlocutória na origem, concedendo a guarda provisória da infante à recorrente. Competência do juízo do foro de situação da criança. Inteligência do artigo 147 do ECA. Guarda irregular da petiz. Irrelevância. Súmula do C. STJ e precedentes deste E. TJSP. Recurso conhecido parcialmente, e provido na parte em que conhecido.

Agravo de Instrumento nº 2268160-40.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

Conflito Negativo de Competência. Mandado de Segurança - Direito da criança à progressão escolar - Conflito entre foros regionais - Possibilidade de declinação de ofício - Ação proposta no foro do domicílio do local onde ocorreu o ato omissivo impugnado - Competência absoluta - Inteligência do art. 209 da Lei n. 8.609, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Competência do M. Juízo suscitado para apreciar e decidir na espécie.

Conflito de Competência nº 0013752-83.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Dip. J. 25.07.2016.

Conflito Negativo de Competência. Ação civil pública promovida pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Editora Abril. Demanda que objetiva a retirada das imagens e iniciais de quatro adolescentes que supostamente teriam praticado ato infracional, bem como publicação de retratação da Revista Veja e ainda condenação da requerida no pagamento de dano moral. Juízo suscitado que determinou a redistribuição dos autos para a Vara da Infância e Juventude. Impossibilidade. Inteligência do artigo 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Matéria versada nos autos que diz respeito à obrigação de fazer e responsabilidade civil, com reflexo indenizatório. Juízo suscitante que não é competente para apreciação de feitos de cunho estritamente patrimonial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.

Conflito de Competência nº 0073133-56.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

Agravo de instrumento. Competência. Ação de adoção movida pela guardiã contra os pais biológicos. Alteração de domicílio. Redistribuição do feito para a comarca para onde passaram a residir a adotanda e a sua guardiã. Decisão acertada. Inteligência do artigo 147, inciso I, do ECA, que estabelece a competência do foro onde residem os pais ou o responsável pela criança. Recorrida que mantém a guarda desde os seis meses de idade da menor. Prevalência do interesse da criança. Caráter itinerário das ações que tratam de matéria de infância e juventude. Doutrina. **Foro do domicílio do guardião, responsável, que deve se sobrepôr ao dos pais biológicos e à regra da “perpetuatio jurisdictionis”.** Súmula 383 do STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 2048896-84.2016.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 25.07.2016.

Conflito Positivo de Competência. Conflito suscitado pela parte. Ação Civil Pública. Ausência de manifestação expressa e específica de quaisquer dos juízos suscitados no que tange a competência para conhecer das demais ações em andamento. Não configurada a hipótese do Artigo 115, inciso I, do CPC. Documentação juntada pelo Município Suscitante que não comprova a existência do conflito. Artigo 118, parágrafo único, do CPC. Precedentes desta C. Câmara.

Conflito não conhecido. Conflito de Competência nº 2003928-66.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 15.02.2016. Apelação nº 0017127-23.2015.8.26.0196. Rel. Ademir Benedito. J. 15.02.2016.

Autorização judicial de trabalho - adolescente com idade entre 14 e 16 anos - pedidos de antecipação da tutela e de efeito suspensivo da sentença prejudicados pelo julgamento do mérito recursal - preliminar de incompetência da justiça comum afastada - inexistência de vínculo empregatício para deslocamento do feito à justiça do trabalho - competência da Vara da Infância e Juventude nas ações que versem sobre interesses afetos à criança e ao adolescente - recomendação conjunta 01/2014, que não desloca a competência da justiça comum, por se tratar de mero ato administrativo - proibição do trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz - inteligência do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal - comprovação da hipossuficiência do adolescente - apelação não provida. Apelação nº 0017127-23.2015.8.26.0196. Rel. Ademir Benedito. J. 15.02.2016.

Conflito de Competência - Ação de acolhimento institucional ajuizada pelo Ministério Público contra genitora de adolescente, que sofreu ameaças em Franco da Rocha, região de sua moradia - Jovem acolhido em instituição na Comarca de Santo Amaro - Celeuma a respeito da competência para julgar o feito, se do juízo do domicílio dos pais ou responsável ou do local da entidade de abrigo, cujo dirigente é equiparado a guardião para todos os efeitos de direito - Incidência do artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Domicílio prevalente da mãe do jovem, sobretudo para célere produção de provas e medidas a serem tomadas para reintegração familiar - conflito procedente - Competência do MM. Juízo suscitado. (X)

Conflito Negativo de Competência. Ação de suprimento de consentimento paterno para viagem ao exterior. Adolescente sob a guarda da genitora. Genitor com paradeiro desconhecido. Questão atinente ao âmbito familiar. Situação de risco não configurada. Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 98, da lei 8.069/90.

Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, ora suscitado.

Conflito de Competência nº 0037292-97.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 18.01.2016.

Conflito negativo de competência. **Ação de modificação temporária de guarda de menor. Genitora que pretende transferir a guarda judicial da filha aos padrinhos de forma temporária.** Distribuição perante o r. Juízo da Infância e Juventude. Redistribuição ao r. Juízo da Vara da Família e Sucessões. Recusa da competência. Descabimento. Ausência de situação de risco. **Transferência temporária de guarda da menor que não se confunde com colocação em família substituta. Matéria típica da Vara da Família. Ausência de qualquer das situações de risco previstas nos artigos art. 98 e 148, ambos do ECA. Incidência da súmula nº 69 deste E. Tribunal de Justiça.** Precedente desta C. Câmara Especial. Convalidados todos os atos praticados pelo r. Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parte final, do CPC. Conflito julgado procedente. **Competência do r. Juízo da Vara da Família e Sucessões, ora suscitante.**

Conflito de Competência nº 0029996-24.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 30.11.2015.

Conflito de competência - **procedimento de acolhimento institucional da menor - ação originalmente processada no juízo suscitante - remessa dos autos ao suscitado em razão do deferimento de guarda provisória - posterior abandono da menor pela guardiã - adolescente que se encontra acolhida em área de abrangência do juízo suscitante - aplicação do artigo 147, II, do ECA - conflito procedente - competência do juízo suscitante.**

Conflito de Competência nº 0030317-59.2015.8.26.0000. Rel. Eros Piceli. J. 30.11.2015.

Conflito de competência - **ação de internação compulsória - ajuizamento no domicílio do menor e do seu responsável - competência prevista no art. 147, I, do ECA - perpetuação da jurisdição - fase processual que impõe o prosseguimento no juízo suscitado - delegação apenas da execução da medida para autoridade da localidade da entidade e não para julgamento da causa - inteligência do § 2º do art. 147 do ECA - clínica não localizada na comarca do Suscitante - conflito procedente - competência do Juízo suscitado.**

Conflito de Competência nº 0046355-49.2015.8.26.0000. Rel. Eros Piceli. J. 14.12.2015.

Conflito de Competência. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Descumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. Ação de conhecimento que tramitou perante o juízo de Garça. Execução da medida na comarca de Marília.** Remessa ao juízo suscitante, onde reside o adolescente. Impossibilidade. **O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes são de competência do juízo do local onde está sediada a unidade da Fundação Casa.** Resolução 165/12 do Conselho Nacional de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude de Marília, ora suscitado.

Conflito de Competência nº 0066100-49.2014.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 01.06.2015.

Ação mandamental **ajuizada por menor objetivando o restabelecimento do pagamento de pensão por morte da avó, servidora público estadual aposentada - Lei nº 180/78 e Lei Federal nº 9.717/98.** Pedido ajuizado perante a Vara da Infância e Juventude de Bauru, onde o processo foi julgado. Menoridade do impetrante que não basta para atrair a competência da Infância e da Juventude. Matéria de natureza estritamente previdenciária - Nulidade por vício de competência (absoluta) - Eiva declarada com determinação de remessa do processo à Vara da Fazenda Pública competente. Anula-se o processo, prejudicado o recurso.

Apelação nº 0001974-39.2012.8.26.0071. Rel. Ricardo Anafe. J. 01.06.2015.

Agravo de instrumento - **Guarda. Ação originariamente promovida no juízo do domicílio da genitora da criança** - Extinção afastada no âmbito de apelação - Determinação de prosseguimento - **Posterior ajuizamento de ação de adoção no juízo do domicílio dos guardiões** - Deslocamento da competência para o Juízo da Vara Infância e da Juventude da Comarca da Capital - Mantida a liminar - **Reconhecimento do Juízo Imediato - Interpretação do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Prevalência do princípio do supremo interesse da criança.** Dá-se provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento nº 2008401-32.2015.8.26.0000. Rel. Ricardo Anafe. J. 22.06.2015.

Obrigação de fazer cumulada com indenização - Ação fitando garantir o cumprimento de contrato de plano de saúde - **Pretensão de adolescente ver garantida a cobertura de cirurgia oftalmológica pelo plano de saúde - Ausência de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente** - Pedido livremente distribuído perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí, remessa à Vara da Infância e Juventude - Impossibilidade. Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitado.

Conflito de Competência nº 0080909-44.2014.8.26.0000. Rel. Ricardo Anafe. J. 09.03.2015

Conflito Negativo de Competência. Incidente suscitado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de **ação cautelar inominada visando ao acolhimento institucional da menor G.F.S. Ajuizamento da ação na comarca de Tremembé, onde se encontrava reclusa a genitora da infante. Decisão do MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Tremembé, determinando a transferência da criança para o Serviço de Acolhimento do Município de Buritama, onde já se encontrava abrigada sua irmã L.F.S.** Indeferimento, pelo MM. Juízo Vara da Infância e Juventude de Buritama, do acolhimento da menor G.F.S. naquela Comarca. Determinação, em segunda instância, do acolhimento da infante G.F.S. no Município de Buritama, permanecendo na companhia da irmã mais velha L.F.S., e da remessa da ação que versa sobre o acolhimento da menor G.F.S. para o MM. Juízo da Comarca de Bilac, a fim de que fosse avaliada conjuntamente com o processo relativo à infante L.F.S. Superveniência de informações judiciais prestadas pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Tremembé, dando conta da remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude de Penápolis, por se tratar do local do domicílio do casal ao qual foi deferida a guarda provisória das irmãs G.F.S. e L.F.S. Incidência do art. 147 do ECA e da Súmula 383 do C. STJ. **Competência do foro do domicílio do detentor da guarda de natureza absoluta, e não territorial. Não incidência do disposto na Súmula 33 do C. STJ.** Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Penápolis.

Conflito de Competência nº 2200713-69.2014.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 09.03.2015

Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Mandado de segurança. **Fornecimento de leite especial para a impetrante.** Direito à saúde. Absoluta prioridade das crianças, adolescentes e jovens. Artigos 6º, 196 e 227, caput, da

CF. Não oferecimento de acesso a ações e serviços de saúde. Artigo 208, inciso VII, do ECA. **Competente o juízo do foro do local onde deve ser fornecido o suplemento alimentar para a impetrante. Artigo 209 da mesma lei. Intervenção do Estado de São Paulo, calcada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não altera a competência desse juízo.** Súmula nº 68/TJSP. Conflito precedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Guaratinguetá, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Capital, ora suscitante.

Conflito de Competência nº 0080883-46.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 23.03.2015